

# Resumo Executivo - [PLC nº 120 de 2017](#)

**Autor:** Deputado Federal Irajá (PSD/TO)

**Apresentação:** 05/10/2017

**Ementa:** Acrescenta § 10 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para dispensar a apresentação de carta de anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóveis rurais.

**Orientação da FPA:** Favorável ao projeto

<b>Comissão</b>	<b>Parecer</b>	<b>FPA</b>
<b>CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b>	A Comissão aprova o relatório do Senador Antonio Anastasia, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a emenda nº 1-CCJ (de redação).	Favorável ao parecer do relator

## Principais pontos

- Dispensa a realização de novo georreferenciamento de imóvel rural arrematado ou adjudicado.
  - Arrematação: tem o mesmo objetivo da adjudicação, no entanto, a transferência será para um terceiro.
  - Adjudicação: ato judicial por meio do qual se transfere a propriedade ou os direitos sobre um imóvel de seu primitivo dono para o credor (a quem se deve).
    - A diferença básica entre a arrematação e a adjudicação é o sujeito que adquire a coisa (imóvel ou bem), no primeiro caso terceiro e no segundo o credor.

## Justificativa

- Não há porque exigir-se a dispendiosa e demorada realização de novo georreferenciamento quando se tratar de registro de imóveis arrematados ou adjudicados.
  - O imóvel e, conseqüentemente, as medidas georreferenciadas são as mesmas, apenas o dono do imóvel que mudará.
- A presente alteração, nos casos mencionados, ocorrerá quando já for cumprido o requisito (o georreferenciamento) na forma da legislação em vigor.
- Pelo exposto, observa-se que a projeto deve prosperar, ele será de grande valia para os novos proprietários que arrematarão os referidos imóveis rurais.